



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM*

**PJ/PG.Nº 042/2021**

**Do: Procurador Geral**

**Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG**

Senhor Presidente:

*Instados a emitir parecer sobre a Emenda 011, de autoria do Vereador Hugo Vilaça, ao Projeto de Lei Complementar nº 002/2021, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a concessão de desconto sobre o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e de taxas que com ele são cobradas do exercício de 2021, incidente sobre os imóveis prediais de uso exclusivamente residencial, em virtude da situação de emergência em saúde pública no Município de Contagem decorrente da pandemia provocada pelo Coronavírus (COVID-19)”, cumpre-nos manifestar:*

Trata-se de emenda apresentada pelo Vereador Hugo Vilaça ao Projeto de Lei Complementar nº 002/2021, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a concessão de desconto sobre o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e de taxas que com ele são cobradas do exercício de 2021, incidente sobre os imóveis prediais de uso exclusivamente residencial, em virtude da situação de emergência em saúde pública no Município de Contagem decorrente da pandemia provocada pelo Coronavírus (COVID-19)”.

A referida emenda tem por objetivo acrescentar artigo 2º ao Projeto de Lei Complementar nº 002/2021, com a seguinte redação:

*“Art. 2º Fica concedido o desconto de 100% (cem por cento) sobre o valor lançado da Taxa de Fiscalização e de Licença para Ocupação do Solo – TFLOS, do exercício de 2021.”.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*que o STF assentou "a inexistência de reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive as que concedem renúncia fiscal".*

*- Em resumo, a concessão de benefícios fiscais não é matéria conectada à iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do estabelecido no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da CR." (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.18.039246-6/000, Relator(a): Des.(a) Wander Marotta, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 12/06/2019, publicação da súmula em 19/06/2019).*

Assim, consoante orientação que tem prevalecido na jurisprudência, no aspecto da constitucionalidade deve-se observar a competência municipal, prevista na Lei Orgânica de Contagem, que permite ao Município legislar sobre interesse local, haja vista que a concessão de benefícios fiscais é matéria de iniciativa concorrente:

*"Art. 6º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
(...)"*

Isto posto, do ponto de vista da CONSTITUCIONALIDADE, a emenda parlamentar encontra-se em constância com os dispositivos constitucionais vigentes.

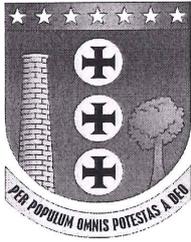
Acerca do aspecto da LEGALIDADE, imperioso destacar que o princípio da legalidade, além de ser inerente a estrutura do Estado Democrático de Direito, encontra esteio especificamente nos arts. 5º, II, 37 e 84, IV da Constituição da República de 1988.

Dessa forma, esse princípio é basilar inclusive no Processo Legislativo, haja vista que toda ação ou atividade pública deve cumprir o disposto na legislação.

Assim, no que tange ao aspecto da legalidade, imperioso analisar a emenda em exame sob a égide, principalmente, da Lei Orgânica de Contagem, visto que ela dará o direcionamento acerca da legalidade da emenda em apreço no que tange ao Município de Contagem.

Nessa senda, como o objetivo da aludida emenda implica em renúncia de receita tributária, faz-se necessário trazer a baila o que versa a Lei Orgânica de Contagem quanto a questão.

*In casu*, o art. 76, II, "h" da Lei Orgânica de Contagem prevê que são matérias de iniciativa privativa do Prefeito aquelas que implique redução da receita pública tributária, caso da emenda parlamentar em análise, *in verbis*:



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*“Art. 184 - A emenda será admitida:*

*I – se pertinente à matéria contida na proposição principal:”*

*In casu*, a referida emenda, em que pese tratar de renúncia em matéria tributária como o Projeto de Lei Complementar 002/2020 do Poder Executivo, não possui pertinência temática com o objeto da proposição original, que é o de conceder benefício fiscal, especificamente a concessão de desconto sobre o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e de taxas que com ele são cobradas do exercício de 2021, incidente sobre os imóveis prediais de uso exclusivamente residencial, em virtude da situação de emergência em saúde pública no Município de Contagem decorrente da pandemia provocada pelo Coronavírus (COVID-19).

Como se denota da justificativa da emenda em análise, ela pretende conceder desconto de 100% (cem por cento) sobre o valor lançado da Taxa de Fiscalização e de Licença para Ocupação do Solo – TFLS, do exercício de 2021, taxa não prevista na proposição original, que tem por matéria específica a concessão de desconto do IPTU.

Portanto, a referida emenda não está em conformidade com o art. 184, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Contagem, motivo pelo qual também ensejaria sua inadmissibilidade.

Ante o exposto, infere-se que a emenda em exame possui vícios que impedem sua regular tramitação.

Diante das considerações apresentadas manifestamo-nos *pela constitucionalidade, ilegalidade e inadmissibilidade da Emenda 011, apresentada pelo Vereador Hugo Vilaça ao Projeto de Lei Complementar 002/2021, de autoria do Poder Executivo, enviado a esta Casa Legislativa pela Excelentíssima Prefeita do Município de Contagem, Sra. Marília Aparecida Campos.*

*É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.*

*Contagem, 18 de fevereiro de 2021.*

**Silvério de Oliveira Cândido**  
Procurador Geral